

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10783/002.320/90-18

Recurso nº 071.655 - IRPF - EX. 1988

Recorrente: ADHEMAR TADEU NICCHIO

Recorrida : DRF EM VITÓRIA/ES

Sessão de 05 de dezembro de 1996

Acórdão nº 107- 03.714

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADHEMAR TADEU NICCHIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT

Processo nº 10783/002.320/90-18

Acórdão nº 107- 03.714

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou distribuição automática de rendimentos ao sócio, tendo sido os correspondentes valores tributados em sua declaração de rendas, na forma do art. 357, I e II do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal, parcialmente procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo por intermédio de recurso invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 102.644, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 03.12.96, Acórdão nº 107-03.640, logrou provimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a pessoa jurídica da qual é sócio, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento.

Processo nº 10783/002.320/90-18

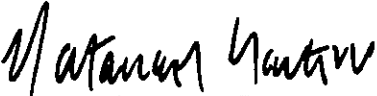
Acórdão nº 107-03.714

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 1996.


Natanael Martins - Relator.

001869 (96)